COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

RELATOR: VEREADOR ANDRÉ BRANDINO PEGO

PARECER Nº _____/2025

Processo nº.: 7083/2025.

Projeto de Lei nº.: 102/2025.

Autor.: Vereador Aylton Dadalto.

Assunto.: Institui, no âmbito do Município de Vitória, o Programa de Atenção à Pessoa em Situação de Rua, denominado “MÃOS QUE TRANSFORMAM: VITÓRIA DE TODOS”, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei de autoria do Vereador Aylton Dadalto propõe a instituição do Programa “MÃOS QUE TRANSFORMAM: VITÓRIA DE TODOS”, destinado à atenção integral à população em situação de rua no Município de Vitória.

A proposição tem como finalidade promover a dignidade, a saúde pública, a segurança e a inclusão social, buscando enfrentar as causas estruturais da situação de rua.
Entre as medidas elencadas, destacam-se:

- tratamento especializado para dependência química e transtornos mentais;
- criação de centros de acolhimento com equipe multidisciplinar;
- oferta de qualificação profissional e reinserção no mercado de trabalho;
- articulação com a política habitacional para acesso à moradia assistida;
- campanhas educativas e parcerias com instituições públicas e privadas.

A matéria ainda dispõe sobre a proibição do consumo de drogas ilícitas em logradouros públicos, remetendo às penalidades previstas no Código de Posturas Municipal (Lei nº 6.080/2003).

É o breve relatório.

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3490340033003900350034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

Em detida analise ao Projeto de Lei epigrafado e, sob estrita observância às prerrogativas regimentais, especialmente ao artigo 65 da Resolução nº 2.060/2021, temos que:

> Art. 65 Compete à Comissão de Saúde e Assistência Social opinar sobre:
> I – Saúde, saneamento, higiene e assistência sanitária;
> II – Organização institucional de saúde, previdência e seguridade no setor público;
>
> III – Sistema Único de Saúde (SUS);
>
> IV – Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional;
>
> V – Vigilância sanitária epidemiológica;
>
> VI – Segurança e saúde do trabalhador;
>
> VII – Serviços de saúde pública (Unidade Básica de Saúde, Pronto-Atendimento);
>
> VIII – Ações de saúde pública; I
>
> X – Doenças endêmicas, bioestatística e imunizações;
>
> X – Prevenção, assistência e educação sanitária;
>
> XI – Saneamento básico;
>
> XII – Assuntos relacionados com a interação de entidades ligadas à saúde e ao saneamento ou entidades congêneres, a título de colaboração;
>
> XIII – Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3490340033003900350034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

O programa proposto está diretamente vinculado à promoção da saúde pública e à ampliação da rede de assistência social do Município, com especial atenção à população em situação de vulnerabilidade extrema. Ao propor atendimento integral e humanizado, o projeto reforça o compromisso do Município com a saúde coletiva, a proteção social e o princípio da dignidade da pessoa humana.

A proposição também complementa as políticas municipais já existentes de atendimento à população em situação de rua, fortalecendo o trabalho intersetorial entre as Secretarias de Saúde, Assistência Social e Cidadania. Além disso, amplia o alcance das ações já desenvolvidas pela rede socioassistencial, especialmente nos eixos de prevenção, acolhimento, tratamento e reinserção social.

Dessa forma, e considerando a competência da Comissão de Saúde e Assistência Social, manifesto-me pelo ACOLHIMENTO e APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 102/2025por entender que a iniciativa reforça os compromissos do Município de Vitória com a saúde pública, a assistência social e a dignidade humana.

É o parecer.

Casa de Lei Atilio Vivacaqua, Vitória/ES, 06 de outubro de 2025.

André Brandino Pego

VEREADOR ANDRÉ BRANDINO

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3490340033003900350034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.